



Inquérito Civil n. 06.2015.00009177-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0001/2021/02PJ/PAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria do Meio Ambiente, Fernanda Priorelli Soares Togni, doravante designada COMPROMITENTE, e a MADEIREIRA RIO DOURADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.758.251/0001-00, com sede na Rua Pedro Bosse Filho, 910, Santa Mônica, Papanduva, neste ato representada por Roberto Carlos de Luca, acompanhado de seu procurador, Dr. Giancarlo de Luca Guerra, OAB/PR n. 70085, doravante designada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00009177-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive a ordem urbanística (art. 129, III, da CR/1988, e art. 1°, I, e art. 5°, I, ambos da Lei Federal n. 7.347/85);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, inciso III; Lei Federal n. 8.265/93, artigo 25, inciso IV, alínea "a"; e Lei Complementar Estadual n. 738/2019, artigo 90, inciso VI, alínea "c");



CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que, na mesma senda, a Lei n. 6.938/81 prevê, em seu art. 2º, inciso I, que "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo [...];

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

CONSIDERANDO as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO que o art. 3º, II, da Lei n. 12.651/12 define área de preservação permanente como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO a relevância e a função ambiental das áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 12.651/12 dispõe que em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente (excluídos os efêmeros) é considerado área de preservação permanente, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 metros para cursos d'água de menos de 10 metros de largura (inciso I, alínea "a");

CONSIDERANDO que o Código Florestal, desde 1989 prevê as áreas de preservação permanente e necessidade de distanciamento de 30 metros para cursos d'água de 10 metros de largura (art. 2°, "a", 1, do Código Florestal/1965 – Lei n. 4.771/1965, com redação dada pela Lei n. 7.803/1989);

CONSIDERANDO que as intervenções em Área de Preservação Permanente somente podem ocorrer em caso de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, devendo ser devidamente autorizadas (art. 8º do Código Florestal – Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO o disposto no art. 927 do Código Civil Brasileiro de que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo";

CONSIDERANDO que o art. 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) prevê que "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente";

CONSIDERANDO que, "tendo ocorrido supressão de vegetação



situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei" (art. 7°, §1°, do Código Florestal – Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO o caráter preventivo e retributivo do princípio de responsabilidade civil ambiental denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que a Súmula n. 613 do STJ dispõe que: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" e, por conseguinte, não há que se falar em direito adquirido em questões ambientais, especialmente em caso de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que aceitar a permanência da edificação em área de preservação permanente em uma distância inferior a 15 metros seria admitir a perpetuação do direito de poluir e degradar o meio ambiente;

CONSIDERANDO que, conforme se apurou no procedimento n. 06.2015.00009177-2, a investigada Madeireira Rio Dourado Ltda., situada na Rua Pedro Bosse Filho, 910, Santa Mônica, possui parte de sua estrutura inserida em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que a empresa, por estar inserida em área de preservação permanente, não possui licença ambiental para operação;

CONSIDERANDO que a empresa foi aberta em 1997 (CNPJ 01.758.251/0001-00), estando situada no local dos fatos e em operação, não possuindo licença ambiental para operação, segundo por ela informado, desde o ano de 2003;

CONSIDERANDO que o relatório técnico de vistoria n. CAC/110/2017/CMF, realizado pela então FATMA no dia 5 de agosto de 2017, aponta que: a) existem 4.410 m² de área considerada APP no imóvel; b) um dos barrações da empresa ocupa 1.489 m² desta área; c) a distância entre a edificação e o curso d'água varia de 8 a 18 metros devido à curva existente; e d) o curso d'água é inferior a 10 metros de largura;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente (IMA), em maio de 2020 apontou que para a adequação da empresa, respeitando a área de



preservação permanente, seria necessária a retirada das instalações (seis estufas e uma caldeira) da APP, construídas no ano de 2000;

CONSIDERANDO a pesquisa n. 146/2018 realizada através da solicitação de apoio n. 05.2018.00047509-4 ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, que concluiu pela necessidade de recuperação da área de APP até 15 metros e compensação pela eventual permanência no restante da APP (de 15 a 30 metros), com a realização de Reurb-E:

CONSIDERANDO que a reparação do dano deverá ser a mais integral possível, o que inclui a compensação do dano de outras formas (compensação em outro local em dobro da área que ainda permanecerá dentro dos 30 metros da APP) além da demolição e recuperação do local (da faixa aquém dos 15 metros da APP);

CONSIDERANDO que recentemente a empresa informou que pretende efetuar a demolição de toda edificação que se encontra dentro dos 30 metros de APP e recuperação ambiental *in situ* (e não apenas de 15 metros cumulada com Reurb e compensação ambiental);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98),

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00009177-2, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização ambiental da empresa Madeireira Rio Dourado Ltda., situada na Rua Pedro Bosse Filho, n. 910, Santa Mônica, Papanduva/SC, no tocante à edificação inserida em Área de Preservação Permanente (APP), sem autorização do



órgão ambiental competente, bem como regularizar a situação da pessoa jurídica, devendo obter a licença ambiental para operação (LAO), de forma a garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, situação esta apurada nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2015.00009177-2.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

- 2.1 Demolição das edificações/estrutura situada em área de preservação permanente (faixa marginal de distância de 30 metros do curso hídrico)
- 2.1.1 A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo de 3 (três) anos da celebração do presente ajuste, a efetuar a retirada completa de toda e qualquer parte de sua infraestrutura/instalações/construção que esteja situada em área de preservação permanente, mantendo faixa não edificável com largura mínima de 30 (trinta) metros de cada lado ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água (em especial nas margens do Rio Papanduva), devendo promover a demolição de qualquer edificação da empresa que se situe há menos de 30 (trinta) metros de área de preservação permanente;
- 2.1.2 A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente ajuste, a entregar para esta Promotoria de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, cronograma das obras especificadas no item 2.1.1, contendo as fases da demolição total acima descrita e prazos/termos de sua realização, para que o órgão ministerial possa acompanhar as etapas da demolição;
- 2.1.3 A COMPROMISSÁRIA se compromete, durante o prazo estabelecido no item 2.1.1 e até final e completa demolição de toda edificação/estrutura situada na área de preservação permanente de 30 (trinta) metros, a encaminhar a esta Promotoria de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, relatórios quadrimestrais contendo informações acerca do andamento das obras/fases de demolição, conforme cronograma estabelecido, devendo constar dos relatórios de acompanhamento registro fotográfico e demais documentos entregues por profissional técnico que esteja realizando as obras;



2.1.4 Após a demolição de qualquer edificação existente em área de preservação permanente situada a distância inferior a 30 (trinta) metros do curso hídrico Rio Papanduva, a COMPROMISSÁRIA se compromete a preservar a aludida área de preservação permanente como área não edificante, não podendo realizar novas intervenções no local.

2.2 Da recuperação ambiental *in situ* (faixa de 30 metros da área de preservação permanente)

2.2.1 Após a demolição elencada no item 2.1.1 (no prazo máximo de 3 (três) anos ou em prazo menor, caso a empresa consiga fazer a demolição completa em menor prazo), a COMPROMISSÁRIA se compromete à recuperação ambiental *in situ* da vegetação ciliar relativa às margens do rio existente no local, com o plantio de mudas nativas típicas da região, em quantidade suficiente para a cobertura da área desmatada em que inexista edificação.

Parágrafo primeiro – Para tanto, quanto à área de APP na faixa de 30 (trinta) metros, a COMPROMISSÁRIA deverá protocolizar no órgão ambiental, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da demolição integral das construções (prazo máximo de três anos ou prazo inferior, conforme estabelecido acima), projeto de recuperação das áreas degradadas (PRAD), que deverá, no mínimo, prever a recuperação da vegetação, com o plantio de mudas nativas típicas das espécies suprimidas, em quantidade suficiente para a cobertura da área degradada. No prazo de 10 (dez) dias do protocolo do PRAD, o compromissário deverá encaminhar cópia do projeto e do protocolo nesta Promotoria de Justiça (podendo ser enviado via email — papanduva02pj@mpsc.mp.br);

Parágrafo segundo - O COMPROMISSÁRIO se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental:

Parágrafo terceiro - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar as ações previstas no PRAD conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão ser concluídas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da





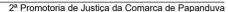
aprovação;

Parágrafo quarto - O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da aprovação pelo órgão ambiental, cópia do PRAD e da respectiva aprovação, inclusive com o cronograma de implantação, que passará a fazer parte integrante deste ajuste;

Parágrafo quinto - O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça <u>relatórios semestrais</u> realizados por profissional habilitado, acompanhados de levantamento fotográfico, comprovando a implementação de todas as medidas de restauração previstas no projeto aprovado pelo órgão ambiental até a integral recuperação do meio ambiente.

2.3 Do licenciamento ambiental

- 2.3.1 A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura do presente ajuste a protocolizar pedido de concessão de licença ambiental de operação junto ao Instituto do Meio Ambiente (IMA), com cópia deste TAC a ser enviado ao órgão ambiental, encaminhando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do protocolo a esta Promotoria de Justiça;
- 2.3.2 A COMPROMISSÁRIA se compromete a atender todas as solicitações do órgão ambiental, nos prazos concedidos, para a regular tramitação do pedido de licenciamento ambiental, devendo informar a esta Promotoria de Justiça caso haja retardo injustificável da análise da documentação pelo IMA;
- 2.3.3 A COMPROMISSARIA fica ciente de que a efetiva concessão da licença ambiental de operação só poderá ser concedida após a demolição das construções na área de preservação de permanente na faixa de 30 (trinta) metros, tudo conforme descrito nesse ajuste, sendo tal condicionante informada ao órgão ambiental por esta Promotoria de Justiça após a assinatura do presente ajuste;
- 2.3.4 A COMPROMISSÁRIA se compromete a seguir estritamente todas as diretrizes do licenciamento ambiental deferido ao empreendimento, com todas as suas condicionantes, em especial às áreas de preservação permanente APP, reserva legal e a não intervenção, sem autorização, nas eventuais áreas de





mata.

2.4 Demais obrigações

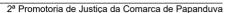
2.4.1 Como medida impeditiva de novos danos ambientais, a COMPROMISSÁRIA assume, a partir desta data, a obrigação de não fazer consistente em não realizar qualquer <u>nova construção</u> dentre edificações, benfeitorias ou aterros, na faixa não edificável de <u>30 (trinta) metros</u> a partir do início da margem do curso hídrico limítrofe <u>em qualquer</u> imóvel onde sediada referida empresa;

2.4.2 A COMPROMISSÁRIA se compromete a não realizar qualquer nova conduta que ocasione danos ao meio ambiente existente no imóvel situado na Rua Pedro Bosse Filho, n. 910, Santa Mônica, Papanduva/SC e também em outros imóveis em que venha a se estabelecer, sem a prévia análise e autorização do órgão ambiental competente.

2.4.3 A COMPROMISSÁRIA se compromete a procurar o órgão ambiental e realizar adequadamente todo o procedimento de licenciamento ambiental antes e para se instalar no novo imóvel em que pretende transferir a parte de secagem da madeireira (caldeira/estufas), obviamente não podendo atingir área de preservação permanente nesse novo terreno.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA/DANO MORAL COLETIVO

3.1 A COMPROMISSÁRIA ajusta que, como medida compensatória pela ocupação e pela permanência em área caracterizada como de preservação permanente, levando em conta a extensão da área ocupada pela atividade potencialmente poluidora, pagará a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com vencimento no dia 5 (cinco) de cada mês, vencendo-se a primeira no dia 5 de setembro de 2021, cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n.º 1.047, de 10 de dezembro de 1987 (CNPJ 76.276.849/001-54).





Parágrafo primeiro – Para comprovação desta obrigação, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de **10 (dez) dias** após o vencimento de cada parcela, cópia do comprovante de cada pagamento.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO E DA INDENIZAÇÃO

- **4.1** Em caso de descumprimento das obrigações constante das cláusulas 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.2.1 e parágrafos, 2.3.1 e 2.3.2 do presente TERMO, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa diária de R\$500,00, e, em caso de descumprimento das obrigações constante das cláusulas 2.1.4, 2.3.3, 2.3.4, 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3 do presente TERMO, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa R\$ 10.000,00 por cada descumprimento, devidamente atualizados de acordo com índice oficial INPC, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina. O descumprimento da multa compensatória prevista na cláusula 3ª implica no imediato vencimento da multa com a possibilidade de protesto extrajudicial.
- **4.2** O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens das cláusulas descumpridas.
- **4.3** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.
- **4.4** A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.
- **4.5** Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo



de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

4.6 Além da fluência da multa, o descumprimento do presente Termo poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

- **5.1** O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- **5.2** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

- **6.1** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.
- **6.2** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **6.3** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Papanduva/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.
 - **6.4** Fica o COMPROMISSÁRIO cientificado de que este Inquérito



Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 395/2018/PGJ, , bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85.

Papanduva, 28 de julho de 2021.

[assinado digitalmente]

FERNANDA PRIORELLI SOARES TOGNI Promotora de Justiça MADEIREIRA RIO DOURADO

Roberto Carlos de Luca

COMPROMISSÁRIO

Giancarlo de Luca Guerra Advogado OAB/PR n. 70085